

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2012, de autoria do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que, por sua vez, *regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*.

A Lei nº 11.101, de 2005, conhecida como Nova Lei de Falências, introduziu no ordenamento jurídico nacional o mecanismo da recuperação judicial, cujo objetivo é viabilizar a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promover a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica.

As alterações propostas pelo PLS nº 370, de 2012, objetivam assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da

SF/16701.58517-02

microempresa ao determinar que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, respeitando-se o limite de cinco salários-mínimos por credor.

O PLS nº 370, de 2012, acrescenta ainda o inciso II ao art. 83 da referida lei, com a consequente renumeração dos demais incisos, com o intuito de que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência. Os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho são preservados em primeiro lugar.

A matéria foi distribuída inicialmente à CAE e em seguida tramitará na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Em 22 de abril de 2015 fui designado Relator.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Em consonância com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas à deliberação do Senado Federal.

Concordamos com o autor da proposição quando afirma ser incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional, especialmente na criação de empregos no país.

Da mesma forma, concordamos com a assertiva de que a Constituição Federal é imperativa ao eleger como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as pequenas empresas. Por esta razão, os créditos dos microempresários e dos microempreendedores individuais, assim como os créditos trabalhistas, devem ter prioridade nos

procedimentos de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 2005, como propõe a matéria em exame.

O PLS nº 307, de 2012, ainda confere o mesmo tratamento prioritário ao microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar nº 128, de 2008, no caso de falências. Para tanto, propõe a inclusão desses créditos na vigente classificação dos créditos falimentares, conforme contido na citada Lei de falências e de recuperação de empresas. Também aqui, entendemos que se trata de inovação meritória.

Diante desses argumentos, consideramos indiscutíveis os méritos da proposição em análise, tornando-a merecedora de aprovação por parte do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16701.58517-02